



# **SENADO FEDERAL**

## **REQUERIMENTO Nº 1.356, DE 2013**

**Senhor Presidente,**

Requeiro, nos termos do art. 313, do Regimento Interno do Senado Federal, o destaque do inciso IV, do art. 51, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma da redação original do art. 3º, do Projeto de Lei do Senado 441, de 2012, para que seja votada separadamente e, no mérito, rejeitado, mantendo-se o Substitutivo da Câmara dos Deputados.

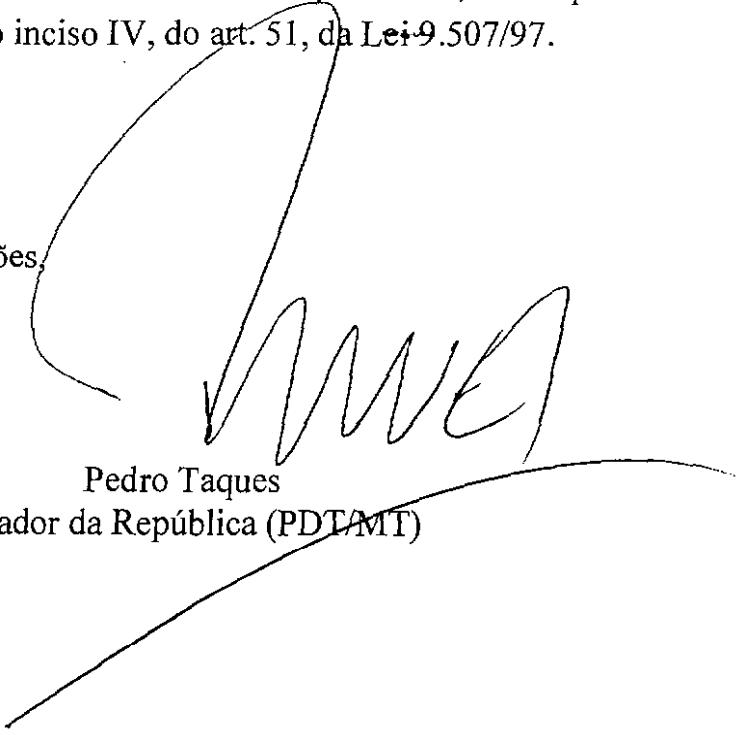
### **Justificativa**

Não se pode abrir mão do vigente art. 51, inciso IV, da Lei 9.504/1997. Isso porque esse dispositivo veda condutas que claramente prejudicam o processo eleitoral e que acabam por confundir o eleitor.

Vamos agora admitir, por exemplo, a utilização de computação gráfica que possa distorcer imagens reais? Ainda mais grave, vamos permitir a utilização de montagens ou trucagens que serão utilizadas por alguns candidatos mal intencionados com o objetivo de iludir o eleitor? É evidente que não.

É verdade que algumas limitações, como a impossibilidade de utilização de imagens externas, acabam por restringir o direito do candidato produzir sua propaganda eleitoral, em alguns casos. Entretanto, trata-se de situação que deve ser discutida separadamente e em profundidade. Não se pode permitir uma série de condutas lesivas ao processo eleitoral, a pretexto de revogar a limitação às filmagens externas. Essa é uma discussão que deve ocorrer para estabelecer critérios, limites e regras claros, sem prejuízo dos avanços na proteção eleitoral já vigente em nosso sistema.

Desse modo, faz-se o presente destaque para que seja mantido, neste ponto, o Substitutivo da Câmara dos Deputados e, consequentemente, rejeitada a modificação ao inciso IV, do art. 51, da Lei 9.507/97.



Sala das sessões,

Pedro Taques  
Senador da República (PDT/MT)

Publicado no DSF, de 21/11/2013.